



LEI N. 4.839, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o “Serviço de Transporte Escolar” no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O “Serviço de Transporte Escolar” realizado no âmbito do Município de Itabira será disciplinado, autorizado e fiscalizado nos termos desta Lei, dos regulamentos complementares instituídos pelo Poder Executivo Municipal e da legislação nacional aplicável.

Art. 2º Ressalvado o direito à disciplina de aspectos de interesse público municipal, dentre os quais as necessidades de adequações à segurança, comodidade e higiene, o regime de prestação dos serviços submete-se aos seguintes princípios constitucionais:

- I - Livre iniciativa;
- II - livre concorrência;
- III - direito do consumidor.

Art. 3º Compete ao órgão executivo de transportes e trânsito do Município de Itabira (Transita) o gerenciamento, o planejamento, a regulamentação, a fiscalização e a aplicação de medidas administrativas relativas às autorizações para a prestação do Serviço de Transporte Escolar.

§ 1º A Transita poderá delegar, mediante ato administrativo, atribuições a outros órgãos da administração municipal com o objetivo de atender às disposições desta Lei.



§ 2º Compete igualmente à Transitia a expedição de atos regulamentares específicos necessários ao atendimento desta Lei e de outras normas superiores aplicáveis.

Art. 4º A prestação do Serviço de Transporte Escolar no Município por pessoas física ou jurídica ou por cooperativas depende de credenciamento prévio.

Art. 5º Os condutores dos veículos a que se refere esta Lei deverão observar a legislação de trânsito em vigor, especialmente as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 6º O credenciamento de que trata o art. 4º consiste:

I - No comprovante de aprovação em Inspeção Técnica Semestral do veículo, realizada por empresa licenciada pelo Departamento Nacional de Trânsito e acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, expedido há menos de seis meses, ou por entidade designada pela prefeitura, através da Transitia;

II - no Registro de Conductor ou no Termo de Credenciamento expedido pela Transitia;

III - no registro e licenciamento do veículo em Itabira na categoria aluguel junto ao Departamento de Trânsito (Detran) do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O registro do veículo em Itabira – na categoria aluguel – junto ao Detran deverá ser precedido de autorização expedida pela Transitia a toda pessoa física ou jurídica, inclusive cooperativas, que cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 7º Para a interpretação da presente Lei, considera-se:

I - Acompanhante: profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento de escolares durante o embarque, trajeto e desembarque;

II - auto de infração: registro escrito que documenta e descreve a infração cometida;



III - autorização: ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual o Poder Público autoriza terceiros a prestarem o Serviço de Transporte Escolar após prévio credenciamento e de acordo com o regulamento do serviço e as normas complementares;

IV - autorização de tráfego: documento emitido pela Transita que autoriza o veículo a operar no Sistema de Transporte Escolar;

V - autorizatária: pessoas física ou jurídica credenciadas para a prestação do Serviço de Transporte Escolar;

VI - cancelamento da autorização: devolução voluntária da autorização;

VII - cassação da autorização: devolução compulsória da autorização;

VIII - clandestino: transporte escolar não precedido de autorização municipal para fretamento ou que descaracterize a conceituação jurídica desse serviço, incluindo-se o transporte que assuma parcial ou totalmente as características de transporte coletivo de passageiros;

IX - condutor autônomo: condutor titular ou auxiliar inscrito no cadastro de condutores de veículos escolares da Transita;

X - condutor auxiliar: motorista de atividade profissional vinculado ao condutor titular ou ao autorizatário pessoa jurídica;

XI - condutor titular: motorista de atividade profissional autorizatário pessoa física ou vinculado à cooperativa;

XII - cooperativa: pessoa jurídica registrada como cooperativa com finalidade de prestação do Serviço de Transporte Escolar e cadastrada na Transita;

XIII - CPAD: Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

XIV - credenciamento de pessoa jurídica: documento expedido pela Transita que autoriza a prestação do Serviço de Transporte de Escolar no Município;

XV - frota: número de veículos escolares vinculados às autorizações outorgadas pela Transita;



XVI - inclusão: entrada de veículo para o Sistema de Transporte Escolar;

XVII - Inmetro: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

XVIII - Jada/Transportes: Junta Administrativa de Defesa da Autuação de Transportes de Itabira;

XIX - Jarit: Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes de Itabira;

XX - Lit: Laudo de Inspeção Técnica;

XXI - operadores: autorizatários pessoa jurídica, condutores titulares, condutores auxiliares e acompanhantes;

XXII - permuta: troca de veículos dentro do sistema;

XXIII - ponto de transporte de escolares: local regulamentado nas imediações das escolas, para embarque e desembarque dos escolares;

XXIV - registro do acompanhante: documento emitido pela Transita que autoriza o profissional a acompanhar os escolares;

XXV - registro de condutor: documento emitido pela Transita, que autoriza o condutor a operar o serviço em veículo vinculado ao Sistema de Transporte Escolar;

XXVI - renúncia à autorização: desistência voluntária da autorização;

XXVII - suspensão do operador: proibição de trabalho por determinado período de tempo;

XXVIII - Transita: órgão executivo de Transportes e Trânsito do Município de Itabira;

XXIX - Transporte Escolar: serviço destinado ao transporte de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino da pré-escola ao ensino médio, no âmbito do Município de Itabira, sendo facultado ao transportador atender estudantes do ensino superior;

XXX - UPFM: Unidade Padrão Fiscal do Município;



XXXI - veículo escolar: veículo automotor inscrito no cadastro de veículos escolares da Transita;

XXXII - vistoria: inspeção veicular realizada pelo Poder Executivo Municipal ou por entidade por ele reconhecida para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal, nesta Lei e em normas complementares.

CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS PARA A AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I Do Registro do Condutor Titular e Auxiliar

Art. 8º As pessoas físicas, na condição de autônomas, interessadas na prestação dos serviços objeto desta Lei deverão apresentar à Transita requerimento assinado, com identificação do signatário, acompanhado dos seguintes documentos (no original ou por cópia), ressalvado o direito à exigência de outros requisitos dispostos pela Autoridade Municipal de Trânsito:

I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Cédula de Identidade (CI), se estes não constarem na Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II - CNH, nas categorias D ou E, com observação de que "exerce atividade remunerada";

III - certificado de curso especializado regulamentado pelo Contran, podendo ser dispensado se já constar na habilitação;

IV - comprovante de endereço atualizado;

V - duas fotos 3x4 para identificação;

VI - cópia de documento que comprove estar em dia com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral;

VII - atestado médico de sanidade física e mental;



VIII - comprovante de inscrição de contribuinte autônomo no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no caso de condutor titular;

IX - comprovante de não estar incurso em infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

X - comprovante de propriedade, arrendamento ou comodato ou ainda autorização formal para conduzir algum veículo de Transporte Escolar;

XI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

XII - Carteira de Trabalho assinada pela empresa ou pelo condutor titular, tratando-se de condutor auxiliar;

XIII - identificação do veículo registrado para o transporte de passageiros a ser utilizado na prestação do serviço, acompanhado do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

XIV - Lit do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;

XV - comprovante de pagamento dos encargos municipais relativos às respectivas autorizações.

§ 1º Será negada a inscrição no registro do condutor que tiver ultrapassado vinte pontos no prontuário apresentado até que os mesmos sejam excluídos pelo Detran.

§ 2º Também será negada a inscrição no registro do condutor que esteja cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou sofrer cassação da CNH em decorrência de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

§ 3º No caso do comodato previsto no inciso X deste artigo, o contrato deverá ser celebrado entre o comodante, entendido como o legítimo proprietário do veículo, e o comodatário, a quem será concedida a titularidade da licença, devendo ainda haver autenticação da assinatura das partes.

§ 4º A certidão de que trata o inciso XI deste artigo deverá ser emitida pelos seguintes órgãos:

I - Justiça Federal;



II - Justiça Estadual da Comarca de Itabira/MG;

III - Juizado Especial Criminal da Comarca de Itabira/MG.

§ 5º O condutor não residente ou não domiciliado em Itabira deverá apresentar também a Certidão Negativa de Feitos Criminais, emitida pela Justiça Estadual da Comarca na qual seja domiciliado ou residente, e, se houver, do Juizado Especial Criminal da mesma Comarca.

§ 6º O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de trinta dias corridos a contar da data de sua expedição e se renovado: a cada dois anos, no caso dos condutores que tenham até sessenta e cinco anos; e anualmente, para os demais condutores.

§ 7º A certidão prevista no inciso XI deste artigo deverá ser renovada a cada cinco anos.

Art. 9º O registro do condutor terá validade de três anos ou se encerrará no término do prazo de vigência da sua CNH, caso este venha a ocorrer antes, devendo ser renovado em, no máximo, trinta dias corridos após seu vencimento.

§ 1º A não renovação do registro do condutor no prazo estabelecido implicará automaticamente na sua caducidade, e, decorridos trinta dias, o mesmo será automaticamente cassado.

§ 2º Para a renovação do registro do condutor, será exigida a substituição dos documentos vencidos, bem como a comprovação da regularidade do INSS, desde a data do registro anterior, para o autônomo e a comprovação de vínculo, no caso de empregado.

§ 3º Caso a CNH esteja vencida, suspensa ou cassada, o registro do condutor ficará automaticamente sem validade até a sua regularização.

Art. 10. O registro do condutor poderá ser cancelado a qualquer tempo em razão de interesse público, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Seção II
Do Registro do Acompanhante



Art. 11. O registro de acompanhante será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, no original ou por cópia, ressalvado o direito à exigência de outros requisitos dispostos pela Autoridade Municipal de Trânsito:

- I - Prova de inscrição no CPF e CI;
- II - atestado médico de sanidade física e mental;
- III - cópia de documento que comprove estar em dia com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral;
- IV - comprovante de endereço, atualizado;
- V - duas fotos 3x4 para identificação;
- VI - certidões negativas de distribuição de feitos criminais, dentro do prazo de validade, emitida pelos seguintes órgãos:
 - a) Justiça Federal;
 - b) Justiça Estadual da Comarca de Itabira/MG; e
 - c) Juizado Especial Criminal da Comarca de Itabira/MG.

§ 1º O acompanhante não residente ou não domiciliado em Itabira deverá apresentar também a Certidão Negativa de Feitos Criminais, emitida pela Justiça Estadual da Comarca na qual seja domiciliado ou residente, e, se houver, do Juizado Especial Criminal da mesma comarca.

§ 2º O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de trinta dias corridos a contar da data de sua expedição e ser renovado a cada dois anos, no caso de acompanhantes que tenham até sessenta e cinco anos, e anualmente, para os demais acompanhantes.

§ 3º Não serão exigidos dos acompanhantes com idade entre dezesseis e dezoito anos os documentos descritos nos incisos III e VI deste artigo.

Art. 12. No transporte dos escolares que cursam até o quinto ano do primeiro grau, assim como para aqueles veículos que possuem capacidade acima de vinte e oito passageiros, será obrigatória a presença de acompanhante com a idade mínima de dezesseis anos.



§ 1º Para as demais séries, a presença do acompanhante ficará a critério do autorizatário.

§ 2º Quando o veículo não possuir acompanhante, as funções deste serão desempenhadas pelo seu condutor.

Art. 13. O registro do acompanhante será renovado quando da renovação do registro do condutor.

SEÇÃO III DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 14. Para as pessoas jurídicas, sob qualquer regime jurídico admitido em direito, interessadas na prestação dos serviços objeto desta Lei, serão outorgados Termos de Credenciamento, devendo para tanto comprovar à Transita:

- I - Dispor de sede ou filial no Município;
- II - possuir Cadastro de Pessoa Jurídica que exerce atividades no Município;
- III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 1º Para a obtenção do Termo de Credenciamento previsto no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica deverá apresentar à Transita requerimento assinado pelo interessado ou seu representante legal, com identificação do signatário, acompanhado dos seguintes documentos, no original ou por cópia, ressalvado o direito à exigência de outros requisitos dispostos pela autoridade municipal de trânsito:

- I - Contrato Social e a última alteração existente registrados na Junta Comercial, Estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou declaração de Firma Individual, cujo objeto seja a prestação do Serviço de Transporte Escolar;
- II - Alvará de Funcionamento e Localização em Itabira;
- III - declaração, sob as penas da lei, de que possui instalação com área apropriada para estacionamento dos veículos;



IV - Certificado de Regularidade Jurídica Fiscal perante as fazendas: Federal, Estadual e Municipal;

V - Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Trabalhistas da Comarca de Itabira;

VI - Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;

VII - Certidão Negativa de Débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VIII - Certidão Negativa de Débito de tributos mobiliários e imobiliários do município;

IX - relação dos veículos registrados para o transporte de passageiros a serem utilizados na prestação do serviço, acompanhada dos respectivos CRLVs;

X - Lit de cada veículo a ser utilizado na prestação do serviço;

XI - comprovante de pagamento dos encargos municipais relativos às respectivas autorizações.

§ 2º As cooperativas estão dispensadas da apresentação do documento previsto no inciso VII do § 1º deste artigo.

§ 3º As pessoas jurídicas deverão apresentar adicionalmente os seguintes documentos, relativos aos condutores dos veículos autorizados a realizar o Serviço de Transporte Escolar:



I - Relação de condutores cadastrados na Transita, autorizados a conduzir os veículos que serão utilizados no transporte, com vínculo empregatício comprovado por meio de cópia do Livro de Registro ou das fichas de funcionários, ou, na hipótese de cooperativa, a ficha de registro de cooperado;

II - cópia da CNH nas categorias D ou E;

III - Certidão Negativa Criminal nos termos do art. 329 do CTB;

IV - comprovante de não estar incurso em infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

§ 4º A certidão de que trata o inciso III do § 3º deste artigo deverá ser emitida pelos seguintes órgãos:

  10



- I - Justiça Federal;
- II - Justiça Estadual da Comarca de Itabira;
- III - Juizado Especial Criminal da Comarca de Itabira.

§ 5º O condutor não residente ou não domiciliado em Itabira deverá apresentar também a Certidão Negativa de Feitos Criminais emitida pela Justiça Estadual da Comarca na qual seja domiciliado ou residente e, se houver, do Juizado Especial Criminal da mesma comarca.

§ 6º Quando solicitado pela Transita, a pessoa jurídica, inclusive as cooperativas, deverão apresentar comprovante de vínculo dos condutores autorizados a conduzir seus veículos.

§ 7º A Transita, mediante constatação, notificará a pessoa jurídica que se encontrar em situação irregular, concedendo-lhe prazo de até trinta dias corridos para sua regularização.

§ 8º O descumprimento ao referido prazo acarretará à pessoa jurídica irregular multa no valor de cinquenta UPFMs.

§ 9º Em caso de reincidência, o valor da multa estabelecida no § 8º deste artigo será o dobro do valor básico original.

Art. 15. O Termo de Credenciamento da pessoa jurídica será renovado a cada três anos, mediante a apresentação de todos os documentos elencados no artigo anterior, atualizados.

Parágrafo único. A não renovação do Termo de Credenciamento no prazo estabelecido implicará automaticamente na sua caducidade e, decorridos sessenta dias após o vencimento, o mesmo será automaticamente cassado.

Art. 16. O Termo de Credenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo em razão de interesse público, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS



Art. 17. Cumpridas as exigências dispostas nesta Lei, a Transita expedirá a respectiva autorização para a prestação do Serviço de Transporte Escolar, a título precário.

§ 1º Serão emitidas pela Transita a Autorização de Tráfego, o Registro do Condutor e o Registro do Acompanhante.

§ 2º O Registro do Condutor e o Registro do Acompanhante serão emitidos como crachás, que serão utilizados ostensivamente pelos mesmos, quando em serviço.

Art. 18. A autorização municipal deverá ser precedida de declaração formal do autônomo ou do representante legal da pessoa jurídica, que assume o encargo com a observância integral das normas legais aplicáveis e que prestará os serviços estritamente nos limites autorizados pelo município, sob pena da incursão nas penalidades regulamentares, inclusive a de cassação da autorização.

Art. 19. Qualquer alteração do objeto autorizado ou das condições relativas aos veículos ou prestadores deverá ser autorizada previamente pela Transita, mediante a análise de todos os documentos exigíveis para os condutores e veículos.

Art. 20. A autorização será concedida em nome do condutor autônomo ou da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à Transita quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 21. Cada autorização implicará no cadastramento de um único veículo, de um condutor titular, de até dois condutores auxiliares e de até dois acompanhantes.

Art. 22. Cada condutor autônomo deterá uma única autorização e cada pessoa jurídica um número mínimo de duas e um número máximo de cinco autorizações.

Art. 23. Fica vedado aos operadores, titulares, sócios e acionistas de autorizatários manter vínculo empregatício na administração direta ou indireta do Município de Itabira.



Art. 24. O autorizatário que desejar renunciar à autorização junto à Transita deverá formalizar sua intenção por meio de requerimento formal próprio.

Art. 25. A renúncia à autorização somente será consolidada pela Transita após a efetivação de baixa de cadastros conforme as exigências abaixo:

I - Comprovante de quitação geral de débitos vencidos e a vencer perante o município;

II - devolução da(s) autorização(ões) do(s) operador(es);

III - baixa do veículo vinculado à autorização, em se tratando de empresa ou condutor titular.

Art. 26. Para a saída dos veículos serão exigidos:

I - Retirada dos equipamentos constantes do inciso III do art. 136 do CTB;

II - devolução de Autorização de Tráfego;

III - mudança da categoria de aluguel para particular, exceto nas hipóteses de continuidade dos serviços pelo novo adquirente ou da prestação de serviços que exija a necessidade de se manter na categoria de aluguel.

Art. 27. A autorização será extinta nos seguintes casos:

I - Invalidez permanente ou morte do condutor titular;

II - incapacidade do condutor titular declarada judicialmente;

III - renúncia do autorizatário;

IV - cassação da autorização;

V - falência ou extinção do autorizatário.



Art. 28. O operador que tenha sido penalizado com a cassação, para habilitar-se a novo credenciamento, deverá cadastrar-se como condutor ou acompanhante, após aguardar um interstício de vinte e quatro meses, contados da data da publicação da cassação.

CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 29. Os veículos disponibilizados para a prestação do Serviço de Transporte Escolar terão uma capacidade de, no mínimo, doze lugares, incluindo o motorista.

§1º A vida útil dos veículos utilizados na prestação só Serviço será de quinze anos, sendo que os mesmos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 de dezembro do ano em que completarem sua vida útil, podendo haver prorrogação do prazo por no máximo seis meses.

§2º As demais exigências serão fixadas através de decreto de regulamentação do Chefe do Poder Executivo Municipal ou de portaria da Autoridade de Trânsito Municipal.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 30. Será condição essencial dos operadores a prova capaz de não ter sido considerado culpado, nos termos do art. 329 do CTB.

Art. 31. Fica vedado ao funcionário público, concursado ou em cargo de confiança, o exercício da atividade de operador.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DAS AUTORIZATÁRIAS

Art. 32. Os condutores cadastrados e as empresas credenciadas deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente:

I - Obedecer às exigências estabelecidas pelo CTB e às resoluções do Contran;

II - obedecer às exigências estabelecidas pela legislação municipal e pelos seus regulamentos;



III - firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis pelos escolares;

IV - fornecer informações solicitadas pela Transita;

V - comparecer às convocações feitas pela Transita, bem como aos cursos de orientação exigidos;

VI - fornecer recibo ou nota fiscal dos serviços aos usuários;

VII - manter atualizado o cadastro de dados e documentos exigidos pelo município ou pela Transita;

VIII - manter sempre no veículo a relação completa dos passageiros transportados;

IX - cadastrar na Transita todos os condutores que poderão dirigir o veículo autorizado;

X - comprovar relação de trabalho com os condutores auxiliares cadastrados;

XI - somente permitir que conduza o veículo escolar motorista que se porte de acordo com a função, que satisfaça as exigências previstas nesta Lei e que tenha sido previamente cadastrado na Transita;

XII - tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público, os fiscais e os agentes da Transita;

XIII - acatar e cumprir as ordens dos fiscais e dos agentes da Transita;

XIV - manter o veículo e seus equipamentos em boas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

XV - portar os documentos obrigatórios para o Serviço de Transporte Escolar;

XVI - submeter o veículo à inspeção periódica na forma da legislação vigente, ou sempre que for solicitado;

XVII - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias dispostas na legislação vigente;

XVIII - permitir o acesso da fiscalização a qualquer hora, em qualquer veículo e na instalação da autorizatária.



CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 33. O pessoal da autorizatária que mantenha contato com o público deverá:

I - Apresentar-se, quando em serviço, adequadamente trajado e identificado;

II - conduzir-se com atenção e urbanidade;

III - dispor de conhecimento das informações acerca do serviço, de modo a que possa prestar informações sobre os horários, o itinerário, o tempo de percurso e as distâncias.

Art. 34. Sem prejuízo do disposto na legislação de trânsito, os motoristas são obrigados a:

I - Dirigir o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos passageiros;

II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

III - auxiliar o embarque e o desembarque de passageiros;

IV - identificar o passageiro no momento do seu embarque;

V - não fumar, quando em atendimento ao público;

VI - não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;

VII - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - exibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregá-los, contra recibo, os documentos que forem exigíveis.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS



Art. 35. Os operadores submeter-se-ão às sanções decorrentes do descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais relativas aos serviços, em especial às sanções previstas no Anexo I desta Lei e no regulamento específico.

Parágrafo único. Outras infrações, assim como suas respectivas codificações, poderão ser criadas por meio de decreto regulamentar.

Art. 36. O Poder de Polícia Administrativa será exercido pela Transita, que terá competência para apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 37. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo, por meio eletrônico ou administrativamente.

Art. 38. A inobservância da legislação e dos regulamentos municipais, nos aspectos específicos ao Serviço de Transporte Escolar e aos requisitos e documentos relativos às autorizações, sujeitam os autorizatários às seguintes penalidades e medidas cautelares, antecedentes ou incidentes do processo administrativo:

I - Advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do registro do condutor ou acompanhante;

IV - cassação da autorização/registro do condutor, registro do titular, auxiliar e do acompanhante;

V - cassação da autorização da empresa;

VI - cassação da autorização da cooperativa;

VII - retenção do veículo;

VIII - recolhimento da autorização de tráfego;

IX - remoção do veículo;

X - recolhimento do registro de condutor ou do registro de acompanhante;



XI - impedimento de tramitação de requerimento.

Art. 39. As multas terão os seguintes valores:

I - leve: oito UPFMs;

II - média: dezesseis UPFMs;

III - grave: vinte e cinco UPFMs;

IV - gravíssima: trinta e quatro UPFMs.

Art. 40. As multas não terão caráter compensatório ou indenizatório e serão aplicadas sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil ou criminal da autorizatória.

Art. 41. A autuação, a aplicação ou o cumprimento de penalidade não desobrigam a autorizatória de corrigir a falta correspondente.

Art. 42. A cada advertência ou multa aplicada corresponderá um número de pontos que será anotado no prontuário do operador infrator, independente da autorização a que estiver vinculado, conforme os seguintes critérios:

I - Advertência: um ponto;

II - multa leve: um ponto;

III - multa média: dois pontos;

IV - multa grave: três pontos;

V - multa gravíssima: quatro pontos.

§ 1º Quando a infração for cometida por condutor ou acompanhante, serão anotados no prontuário destes a infração cometida e o número de pontos correspondentes, e no prontuário do condutor titular ou do autorizatório ao qual estiverem vinculados, o equivalente à metade dos pontos correspondentes da infração cometida.

§ 2º No prontuário da cooperativa será anotado o número de pontos correspondentes à metade dos pontos anotados no prontuário do condutor titular a ela vinculado.



§ 3º Os pontos anotados no prontuário do operador terão validade pelo prazo de três anos da ocorrência dos fatos que os originaram.

Art. 43. Quando a pontuação dos operadores atingir os limites previstos nesta Lei, será instaurado o devido processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, cabendo à Transita a aplicação da penalidade cabível.

Art. 44. Os autorizatários são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores e acompanhantes a eles vinculados no momento da constatação da infração.

Art. 45. Para efeito de apuração de reincidência de infração, será considerado o período de trezentos e sessenta e cinco dias anteriores ao cometimento da mesma.

§ 1º Para a infração específica cometida mais de uma vez no período de trezentos e sessenta e cinco dias, o valor devido será o da multa original multiplicado pelo número de incidências nesse período.

§ 2º Para cálculo do número de incidências serão desconsideradas as infrações que foram penalizadas com advertência.

Art. 46. A suspensão do registro do condutor ou do acompanhante dar-se-á nos casos previstos nesta Lei e naqueles abaixo:

I - quando o condutor ou o acompanhante for preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente: enquanto perdurar a prisão ou vigorar a determinação judicial;

II - quando o condutor ou o acompanhante for denunciado pelo Ministério Público pela prática de infração considerada grave: durante toda a tramitação do processo criminal;

III - para efeito de suspensão, as três incidências serão computadas dentro de um período de trezentos e sessenta e cinco dias;

IV - a penalidade de suspensão poderá ser transformada em multa nos casos de cancelamento da autorização, baixa de registro de condutor ou de registro de acompanhante, e seus valores serão fixados nas seguintes proporções:



I - Infração leve: quarenta UPFMs;

II - infração média: sessenta e três UPFMs;

III - infração grave: oitenta e quatro UPFMs;

IV - infração gravíssima: cento e sessenta e seis UPFMs.

Art. 47. A cassação da autorização/registro do condutor, do registro do titular, do auxiliar e do acompanhante dar-se-á, além daquelas hipóteses previstas no Anexo I desta Lei e em regulamento específico, também quando a pontuação prevista atingir o limite de trinta pontos.

Art. 48. A cassação da autorização da empresa dar-se-á, além daquelas hipóteses previstas no Anexo I desta Lei e em regulamento específico, quando a pontuação prevista atingir o limite de pontos em função da quantidade de autorizações da empresa, conforme a seguinte tabela:

Quantidade de Autorizações	Limite de Pontos
2	84
3	96
4	108
5	120

Art. 49. A cassação da autorização da cooperativa dar-se-á, além daquelas hipóteses previstas no Anexo I desta Lei e em regulamento específico, quando a pontuação prevista atingir o limite de pontos em função da quantidade de cooperados, conforme a seguinte tabela:

Quantidade de Cooperados	Limite de Pontos
de 20 a 40	90
de 41 a 100	210
de 101 a 300	450
acima de 300	1000

Art. 50. Caberá a Transita, no caso da infração regulamentar tipificada nesta Lei e com penalidade de cassação da autorização, de registro de condutor ou de registro de acompanhante, excetuando a situação prevista no art. 51 desta Lei – após processo administrativo, no qual serão garantidos o

  20



contraditório e a ampla defesa –, considerando o prontuário do processado, decidir pela aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa no valor de duzentos e cinquenta UPFMs e anotação de quatro pontos no prontuário;

II - suspensão da Autorização e/ou do Registro do Condutor e/ou do Registro de Acompanhante, pelo prazo de até trinta dias corridos, e anotação de oito pontos no prontuário;

III - cassação da autorização e/ou do Registro do Condutor e/ou do Registro de Acompanhante.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a anotação de doze pontos no prontuário.

§ 2º Em se tratando de acompanhante ou condutor, na aplicação do inciso III deste artigo, serão anotados doze pontos no prontuário da empresa, do condutor titular ou da cooperativa, conforme previsto nesta Lei.

Art. 51. A sentença criminal condenatória transitada em julgado implicará na cassação da autorização e/ou do registro de condutor e/ou do registro de acompanhante.

Art. 52. A aplicação da penalidade de cassação será precedida do respectivo processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, instaurado por portaria da Transita, obedecendo os prazos previstos em legislação própria e conduzidos pela CPAD.

Art. 53. As medidas administrativas poderão ser aplicadas, concomitantemente, às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 54. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores com as penalidades e/ou medidas administrativas previstas nesta Lei ou em seu regulamento.



§ 1º São autoridades competentes para fiscalizar e lavrar auto de infração os Agentes da Autoridade de Trânsito, os Fiscais de Transportes e o Superintendente de Transportes e Trânsito.

§ 2º Lavrado o respectivo auto de infração, a Transita expedirá, no prazo máximo de trinta dias corridos contados da data do cometimento da infração, a notificação da autuação dirigida ao autorizatário infrator.

§ 3º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação à empresa responsável por seu envio.

§ 4º A notificação da autuação devolvida por desatualização de endereço ou qualquer outra informação cadastral dos operadores será considerada válida para todos os efeitos.

§ 5º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no § 2º deste artigo ensejará no arquivamento do auto de infração.

§ 6º Na notificação da autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação pelo autorizatário infrator, que não será inferior a quinze dias corridos, contados da data da notificação da autuação ou da publicação por edital.

§ 7º A Notificação far-se-á:

I - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

II - por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

III - por edital, quando resultarem frustrados os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 55. O auto de infração regulamentar conterá:

I - O nome do operador, sempre que possível;

II - placa do veículo ou chassi, sempre que possível;

III - local, data e horário da constatação da infração;

IV - irregularidade constatada;



V - identificação do agente.

Art. 56. Contra as autuações de infração de transportes dos regulamentos vigentes impostas pela Transita, caberá defesa à Jada/Transportes, mediante petição protocolizada na Transita.

§ 1º A defesa deverá ser interposta, tempestivamente, em petição inteligível, dirigida à Superintendência de Transportes e Trânsito do município e devidamente instruída com cópia da notificação e com todas as informações que possam favorecer a defesa do autuado, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios.

§ 2º A defesa deverá ser protocolizada na Transita, que emitirá comprovante de recebimento para o defendente.

§ 3º Só se admitirá defesa contra uma única autuação, sendo liminarmente desconhecida a defesa múltipla.

§ 4º Da mesma forma, serão liminarmente desconhecidas as defesas apócrifas.

§ 5º A defesa somente poderá ser interposta pela autorizatória infratora ou por seu representante legal, no caso de ser pessoa jurídica, e/ou por procurador legalmente constituído.

§ 6º A defesa será indeferida de plano se não contiver os documentos necessários à comprovação das alegações.

Art. 57. As defesas serão julgadas preferencialmente na ordem de protocolo.

Art. 58. O resultado do julgamento será comunicado ao defendente através de notificação enviada à parte interessada, no endereço constante do cadastro da Transita.

Art. 59. No caso de Indeferimento da Defesa da Autuação, ou na hipótese de não ser a mesma apresentada, o Superintendente de Transportes e Trânsito aplicará a penalidade.

Art. 60. Aplicada a penalidade, será expedida a Notificação da Penalidade da qual poderá ser interposto recurso à Jarit, em última instância administrativa.

  23



Art. 61. A Notificação de Penalidade conterà:

- jurídica;
- I - Nome do condutor titular ou do autorizatário pessoa
 - II - nome do infrator, sempre que possível;
 - III - dispositivo infringido e sua descrição;
 - IV - local, data e horário da constatação da infração;
 - V - Identificação do agente;
 - VI - placa do veículo ou chassi, sempre que possível;
 - VII - número da autorização.

Art. 62. O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, mediante petição escrita dirigida ao presidente da Jarit.

Art. 63. Da notificação da penalidade constará a data do término do prazo para apresentação do recurso pelo autorizatário infrator, que não será inferior a trinta dias corridos, contados da data da notificação da penalidade ou da publicação por edital.

Art. 64. O recurso deverá ser interposto, tempestivamente, em petição inteligível e devidamente instruído com todas as informações que possam favorecer a defesa do recorrente, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios.

§ 1º O recurso deverá ser protocolizado na Transita, que emitirá comprovante de recebimento para o recorrente.

§ 2º Só se admitirá recurso contra uma única penalidade, sendo liminarmente desconhecido o recurso múltiplo.

§ 3º Da mesma forma, serão liminarmente desconhecidos os recursos interpostos fora do prazo e os apócrifos.

§ 4º O recurso somente poderá ser interposto pela autorizatária infratora ou por seu representante legal, no caso de ser pessoa jurídica, e/ou por procurador legalmente constituído.



§ 5º O recurso será indeferido de plano se não contiver os documentos necessários à comprovação das alegações.

Art. 65. O recurso será declarado intempestivo pela Jarit na primeira sessão de julgamento realizada após a constatação de sua interposição fora de prazo.

Art. 66. Os recursos serão julgados preferencialmente na ordem de protocolo.

Art. 67. O resultado do julgamento será comunicado ao recorrente através de notificação enviada à parte interessada no endereço constante do cadastro da Transita.

Art. 68. Aplica-se a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

§ 1º A restituição de valores oriundos de recursos providos, do cancelamento de auto de infração regulamentar, do pagamento em duplicidade ou do lançamento incorreto será feita ao operador que comprovar o pagamento ou à sua ordem.

§ 2º Cancelado o auto de infração regulamentar, a pontuação respectiva será retirada do prontuário dos operadores envolvidos.

CAPÍTULO X DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 69. Ficam instituídas as seguintes taxas relativas à autorização para o exercício da atividade de transporte escolar, cujos valores serão atualizados através de decreto do Poder Executivo Municipal:

I - Taxa de expedição e renovação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores no valor de dez UPFMs;

II - taxa de expedição e renovação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores Auxiliares no valor de dez UPFMs;



III - taxa de expedição e renovação da inscrição no Cadastro Municipal de Acompanhantes no valor de dez UPFMs;

IV - taxa de expedição e renovação de Termo de Credenciamento da Pessoa Jurídica, no valor de vinte UPFMs;

V - segunda via de qualquer documento, no valor de cinco UPFMs.

Art. 70. As taxas citadas no art. 69 deverão ser recolhidas, por meio de guia própria, à instituição bancária designada pela Prefeitura de Itabira.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Os valores referentes às taxas e multas previstas nesta Lei serão atualizados através de decreto do Poder Executivo.

Art. 72. As receitas provenientes do gerenciamento, assim como das multas aplicadas sobre aqueles que prestam o Serviço de Transporte Escolar, deverão ser creditadas no Fundo de Assistência ao Trânsito, instituído pela Lei Municipal n. 3.647, de 5 de outubro de 2001.

Art. 73. Os casos omissos serão dirimidos pelo Transita.

Art. 74. Os condutores autônomos e as pessoas jurídicas que já prestam o serviço de transporte escolar terão o prazo de seis meses para se adequarem a esta Lei.

Art. 75. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias corridos, contados da data de sua publicação.



Art. 76. Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 2 de setembro de 2015.

*167º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário de Chiquinho Alfaiate"*

DAMON LÁZARO DE SENA
PREFEITO MUNICIPAL

JADIR EUSTÁQUIO DO ESPÍRITO SANTO
CHEFE DE GABINETE



ANEXO I

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 1º. São proibições aos condutores, além das previstas no CTB e legislação pertinente:

I - Trajar-se, inadequadamente, entendendo-se como adequado o uso de camisa com mangas, calça comprida, saia, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar e que não caracterize outra atividade profissional:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: leve;

Penalidade e Medida Administrativa: advertência por escrito na primeira incidência; multa a partir da reincidência; suspensão de três dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14001;

II - abastecer o veículo quando estiver transportando escolares:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: leve;

Penalidade e Medida Administrativa: advertência por escrito na primeira incidência; multa a partir da reincidência; suspensão de três dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14002;

III - usar o cinto de segurança de forma incorreta enquanto estiver dirigindo o veículo:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: leve;

Penalidade e Medida Administrativa: advertência por escrito na primeira incidência; multa a partir da reincidência; suspensão de três dias corridos a partir da terceira incidência; retenção do veículo até regularização e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14003;

IV - conduzir o veículo sem usar cinto de segurança:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: média;



Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência; retenção do veículo até regularização e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;
Codificação: 14004;

V - tratar os escolares, os agentes da fiscalização ou o público em geral sem urbanidade ou polidez:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14005;

VI - embarcar ou desembarcar passageiro sem aproximar o veículo da guia da calçada:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14006;

VII - deixar de afixar os documentos exigidos de forma visível em locais determinados pela Superintendência de Transportes e Trânsito:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14007;

VIII - fumar quando estiver em serviço:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14008;



IX - acionar buzina nos locais de embarque e desembarque dos escolares:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14009;

X - exercer a atividade usando o bagageiro externo:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14010;

XI - efetuar transbordo de escolares de forma que coloque em risco a segurança destes:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14011;

XII - estacionar o veículo nas imediações dos estabelecimentos de ensino, em desacordo com a regulamentação da via:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14012;

XIII - impedir ou dificultar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pela Superintendência de Transportes e Trânsito:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: grave;



Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de dez dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14013;

XIV - não providenciar o imediato transporte dos escolares até seu destino em caso de interrupção involuntária da viagem;

Infrator: condutor do veículo;

Infração: grave;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de dez dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14014;

XV - transitar com a porta aberta ou destravada quando em serviço:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: grave;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de dez dias corridos a partir da terceira incidência; retenção do veículo até regularização e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14015;

XVI - interromper voluntariamente a viagem sem conduzir os escolares até o seu destino final:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: grave;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de dez dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14016;

XVII - manter-se sem ética ou decoro moral:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14017;



XVIII - conduzir o veículo com excesso de lotação:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias a partir da terceira incidência; retenção do veículo até regularização e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14018;

XIX - ausentar-se do veículo deixando escolares sem a presença de acompanhante, conforme exigência desta Lei:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14019;

XX - efetuar transporte de escolar não estando devidamente autorizado:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14020;

XXI - exercer a atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros:

Infrator: condutor do veículo;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14021;

XXII - exercer a atividade sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infrator: condutor do veículo;



Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do registro de condutor; recolhimento do veículo; recolhimento da Autorização de Tráfego; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor e cassação da autorização;
Codificação: 14022;

XXIII - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial:

Infrator: condutor do veículo;
Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do registro de condutor; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14023;

XXIV - exercer as atividades vedadas nesta Lei:

Infrator: condutor do veículo;
Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do registro de condutor; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14024;

XXV - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo suspensão regulamentar:

Infrator: condutor do veículo;
Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do registro de condutor; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14025;

XXVI - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie:

Infrator: condutor do veículo;
Penalidade e Medida Administrativa: abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14026;

XXVII - ameaçar ou agredir fisicamente os agentes de fiscalização:

Infrator: condutor do veículo;



Penalidade e Medida Administrativa: abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14027;

XXVIII - apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado:

Infrator: condutor do veículo;

Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do documento; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14028;

XXIX - efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pela Superintendência de Transportes e Trânsito:

Infrator: condutor do veículo;

Penalidade e Medida Administrativa: abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14029;

XXX - exercer a atividade com a CNH suspensa e/ou falsificada e/ou de categoria diferente da exigida:

Infrator: condutor do veículo;

Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do registro de condutor; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14030;

XXXI - operar o serviço transportando substância entorpecente ou alucinógena:

Infrator: condutor do veículo;

Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do registro de condutor; recolhimento da Autorização de Tráfego; recolhimento do veículo; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14031;

XXXII - não zelar pela guarda segura dos escolares:

Infrator: condutor do veículo;



Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do registro de condutor; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14032;

XXXIII - prestar serviço com veículo não cadastrado na Superintendência de Transportes e Trânsito:

Infrator: condutor do veículo;
Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do veículo; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14033;

XXXIV - manter qualquer vínculo empregatício na administração direta ou indireta do município de Itabira:

Infrator: condutor do veículo;
Penalidade e Medida Administrativa: abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14034;

XXXV - atingir a pontuação prevista nesta Lei:

Infrator: condutor do veículo;
Penalidade e Medida Administrativa: abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14035.

Art. 2º. São proibições aos acompanhantes e condutores que prestam o serviço de acompanhante, além dos previstos no CTB e legislação pertinente:

I - trajar-se inadequadamente, entendendo-se como adequado o uso de camisa com mangas, calça comprida, saia, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar e, que não caracterize outra atividade profissional:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;
Infração: leve;
Penalidade e Medida Administrativa: advertência por escrito na primeira incidência; multa a partir da reincidência; suspensão de três dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;



Codificação: 14101;

II - deixar de entregar aos escolares, no prazo máximo de um dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;

Infração: leve;

Penalidade e Medida Administrativa: advertência por escrito na primeira incidência; Multa a partir da reincidência; suspensão de três dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14102;

III - deixar de promover o embarque e o desembarque seguro do escolar até a porta da escola ou residência e vice-versa:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14103;

IV - tratar sem urbanidade ou polidez o escolar, agentes da fiscalização ou o público em geral:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14104;

V - fumar quando estiver em serviço:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14105;



VI - permitir que escolar seja transportado sem utilização do cinto de segurança:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência; retenção do veículo até regularização e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14106;

VII - impedir ou dificultar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pela Superintendência de Transportes e Trânsito:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14107;

VIII - manter-se sem ética ou decoro moral:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14108;

IX - permitir que escolar seja transportado em pé, em local inadequado ou em desacordo com a legislação:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência; retenção do veículo até regularização e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14109;

X - permitir que escolar menor de dez anos seja transportado no banco dianteiro, exceto nas condições previstas na regulamentação do CTB e Resoluções do Contran:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;

Infração: gravíssima;



Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência; retenção do veículo até regularização e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta lei;
Codificação: 14110;

XI - exercer a atividade sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;
Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do registro de acompanhante ou de condutor; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de acompanhante ou de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14111;

XII - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;
Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do registro de acompanhante ou de condutor; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de acompanhante ou de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14112;

XIII - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;
Penalidade e Medida Administrativa: abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de acompanhante ou de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14113;

XIV - ameaçar ou agredir fisicamente os agentes de fiscalização:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;
Penalidade e Medida Administrativa: abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de acompanhante ou de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14114;

XV - apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado:



Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;
Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do documento; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de acompanhante ou de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14115;

XVI - operar o serviço transportando substância entorpecente ou alucinógena:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;
Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do registro de acompanhante ou de condutor; recolhimento da autorização de tráfego; recolhimento do veículo; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de acompanhante ou de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14116;

XVII - não zelar pela guarda segura dos escolares:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;
Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do registro de acompanhante ou de condutor; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de acompanhante ou de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14117;

XVIII - atingir a pontuação prevista nesta Lei:

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante;
Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do registro de acompanhante ou de condutor; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de acompanhante ou de condutor; cassação da autorização;
Codificação: 14118.

Art. 3º. São proibições aos condutores titulares e aos autorizatários, além dos previstos no CTB e legislação pertinente:

I - Deixar de apresentar ou de revalidar qualquer documento exigido nesta Lei:

Infrator: condutor titular e empresas;
Infração: leve;
Penalidade e Medida Administrativa: advertência por escrito na primeira incidência; multa a partir da reincidência; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;
Codificação: 14201;



II - deixar de comunicar formalmente à Superintendência acidente que comprometa a segurança no prazo máximo de três dias úteis, a contar da data do acidente, para programação de nova vistoria:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: leve;

Penalidade e Medida Administrativa: advertência por escrito na primeira incidência; multa a partir da reincidência; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14202;

III - permitir a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes internas ou externas do veículo sem aprovação formal ou em desacordo com a determinação da Superintendência de Transportes e Trânsito:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: leve;

Penalidade e Medida Administrativa: advertência por escrito na primeira incidência; multa a partir da reincidência; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14203;

IV - operar ou permitir que o veículo opere em más condições de higiene:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: leve;

Penalidade e Medida Administrativa: advertência por escrito na primeira incidência; multa a partir da reincidência; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14204;

V - não acatar a determinação da Superintendência de Transportes e Trânsito de alteração de itinerário em função da segurança:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14205;

VI - deixar de fornecer à Superintendência de Transportes e Trânsito, quando solicitadas, as informações do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo do veículo:



Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14206;

VII - prestar o serviço sem firmar contrato com o pai ou responsável pelo escolar, conforme previsto nesta Lei:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14207;

VIII - prestar o serviço sem portar no veículo os documentos exigidos nesta Lei ou portando-os fora do prazo de validade:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; recolhimento do documento; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14208;

IX - operar ou permitir que o veículo opere em má condição de conservação:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; recolhimento da autorização de tráfego; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14209;

X - operar ou permitir que o veículo opere com cinto de segurança sem oferecer condições de uso:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; recolhimento da autorização de tráfego; retenção do veículo até a regularização; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14210;



XI - manter desatualizado ou deixar de dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares e acompanhantes:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14211;

XII - impedir ou dificultar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pela Superintendência de Transportes e Trânsito:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: grave;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14212;

XIII - apresentar o veículo à vistoria fora da padronização definida pela Superintendência de transportes e Trânsito:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: grave;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; recolhimento da autorização de tráfego; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14213;

XIV - deixar de prestar as informações solicitadas pela Superintendência de Transportes e Trânsito nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na comunicação enviada:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: grave;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14214;

XV - operar ou permitir que o veículo opere com abertura de janelas além de quinze centímetros:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: grave;



Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; recolhimento da autorização de tráfego; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14215;

XVI - operar o veículo sem os equipamentos exigidos nesta Lei, bem como não caracterizá-lo de acordo com exigências da Superintendência de Transportes e Trânsito:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; recolhimento da autorização de tráfego; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14216;

XVII - deixar de submeter o veículo às vistorias determinadas, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal aprovada pela Superintendência de Transportes e Trânsito:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14217;

XVIII - não regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto à Superintendência de Transportes e Trânsito quando o mesmo for recuperado:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14218;

XIX - prestar ou permitir que o veículo preste serviço sem a presença de acompanhante conforme determinado nesta Lei:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; recolhimento da autorização de tráfego; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;



Codificação: 14219;

XX - permitir que pessoa não autorizada ou cadastrada como condutor no sistema de transporte escolar da Transita em outra autorização, exerça a função de condutor:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14220;

XXI - permitir que pessoa não autorizada pela Superintendência de Transportes e Trânsito, ou cadastrada em outra autorização exerça a função de acompanhante:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14221;

XXII - permitir que o veículo opere sem equipamento exigido nesta Lei ou estando este defeituoso, violado, viciado, ou inoperante:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; recolhimento da autorização de tráfego; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14222;

XXIII - permitir que o veículo opere em má condição de funcionamento e/ou de segurança:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; recolhimento da autorização de tráfego; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14223;

XXIV - permitir que o veículo opere com vida útil vencida, conforme estipulado nesta Lei:



Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; recolhimento da autorização de tráfego; recolhimento do veículo; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14224;

XXV - permitir que o veículo opere sem ter completado o processo de inclusão ou substituição:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; recolhimento do veículo; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14225;

XXVI - permitir que o veículo opere sem autorização de tráfego ou com autorização de tráfego vencida:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; recolhimento da autorização de tráfego; recolhimento do veículo; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14226;

XVII - identificar como infrator pessoa não cadastrada na autorização:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14227;

XXVIII - operar o veículo sem a identificação da autorização conforme determinado pela Superintendência de Transportes e Trânsito:

Infrator: condutor titular e empresas;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; recolhimento da autorização de tráfego; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14228;



XXIX - efetuar a cessão ou transferência da autorização:

Infrator: condutor titular e empresas;

Penalidade e Medida Administrativa: abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação da autorização;

Codificação: 14229;

XXX - operar o serviço com veículo movido a gás liquefeito de petróleo:

Infrator: condutor titular e empresas;

Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do registro de condutor; recolhimento do registro de acompanhante; recolhimento da autorização de tráfego; recolhimento do veículo; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação do registro de acompanhante; cassação da autorização;

Codificação: 14230;

XXXI - efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pela Superintendência de Transportes e Trânsito:

Infrator: condutor titular e empresas;

Penalidade e Medida Administrativa: abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;

Codificação: 14231;

XXXII - apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado:

Infrator: condutor titular e empresas;

Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do documento; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;

Codificação: 14232;

XXXIII - deixar de apresentar veículo à vistoria determinada, sem justificativa formal e aprovada pela Superintendência de Transportes e Trânsito, por um período superior a trezentos e sessenta dias:

Infrator: condutor titular e empresas;

Penalidade e Medida Administrativa: abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;

Codificação: 14233;



XXXIV - operar com pessoa não autorizada ou não cadastrada no sistema escolar da Superintendência de Transportes e Trânsito conduzindo o veículo:

Infrator: condutor titular e empresas;

Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento da autorização de tráfego; recolhimento do veículo; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;

Codificação: 14234;

XXXV - deixar de apresentar veículo após expirado o prazo de reserva de autorização:

Infrator: condutor titular e empresas;

Penalidade e Medida Administrativa: abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;

Codificação: 14235;

XXXVI - manter qualquer vínculo empregatício na administração direta ou indireta do Município de Itabira:

Infrator: condutor titular e empresas;

Penalidade e Medida Administrativa: abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;

Codificação: 14236;

XXXVII - atingir a pontuação prevista nesta Lei:

Infrator: condutor titular e empresas;

Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do registro de condutor; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização;

Codificação: 14237.

Art. 4º São proibições às cooperativas, além das previstas na legislação pertinente:

I - Deixar de apresentar ou de revalidar qualquer documento exigido nesta Lei:

Infrator: cooperativas;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; impedimento de tramitação de requerimento; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;



Codificação: 14301;

II - manter desatualizado ou deixar de dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores e acompanhantes:

Infrator: cooperativas;

Infração: média;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; impedimento de tramitação de requerimento; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14302;

III - impedir ou dificultar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pela Superintendência de Transportes e Trânsito:

Infrator: cooperativas;

Infração: grave;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; impedimento de tramitação de requerimento; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14303;

IV - deixar de prestar as informações solicitadas pela Superintendência de Transportes e Trânsito nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na comunicação enviada:

Infrator: cooperativas;

Infração: grave;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; impedimento de tramitação de requerimento; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14304;

V - manter-se sem ética ou decoro moral:

Infrator: cooperativas;

Infração: gravíssima;

Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; impedimento de tramitação de requerimento; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;

Codificação: 14305;

VI - não comunicar ao cooperado encaminhamentos administrativos definidos pela Superintendência de Transportes e Trânsito:



Infrator: cooperativas;
Infração: gravíssima;
Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; impedimento de tramitação de requerimento; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei;
Codificação: 14306;

VII - efetuar a cessão ou transferência da autorização:

Infrator: cooperativas;
Penalidade e Medida Administrativa: impedimento de tramitação de requerimento; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização de tráfego; cassação da autorização;
Codificação: 14307;

VIII - efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pela Superintendência de Transportes e Trânsito:

Infrator: cooperativas;
Penalidade e Medida Administrativa: impedimento de tramitação de requerimento; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização de tráfego; cassação da autorização;
Codificação: 14308;

IX - apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado:

Infrator: cooperativas;
Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do documento; impedimento de tramitação de requerimento; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização de tráfego; cassação da autorização;
Codificação: 14309;

X - atingir a pontuação prevista nesta Lei:

Infrator: cooperativas;
Penalidade e Medida Administrativa: impedimento de tramitação de requerimento; abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; cassação do registro de condutor; cassação da autorização de tráfego; cassação da autorização;
Codificação: 14310.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

LEI Nº 4.839, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o "Serviço de Transporte Escolar" no Município e dá outras providências. A Câmara Municipal de Itabira, por seus Deputados, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O "Serviço de Transporte Escolar" realizado no âmbito do Município de Itabira será de competência municipal, dentro dos termos desta Lei, dos regulamentos complementares instituídos pelo Poder Executivo Municipal e da legislação nacional aplicável.

Art. 2º Resalvado o direito à disciplina de aspectos do interesse público municipal, dentro dos limites das necessidades de adequação à segurança, conservação e higiene, o regime de prestação dos serviços submetido às seguintes condições constitucionais:

- I - livre iniciativa;
II - livre concorrência;
III - direito de contratar;
Art. 3º Compete ao órgão executivo de transportes e trânsito do Município de Itabira (Transtab) o gerenciamento, o planejamento, a regulamentação, a fiscalização e a aplicação de medidas administrativas relativas às autorizações para a prestação do Serviço de Transporte Escolar.

§ 1º A Transtab poderá delegar, mediante ato administrativo, atribuições e outras funções de fiscalização municipal para o órgão de atendimento às disposições desta Lei.

§ 2º Compete igualmente à Transtab a expedição de atos regulamentares específicos necessários ao atendimento desta Lei e de outras normas superiores aplicáveis.

Art. 4º A prestação do Serviço de Transporte Escolar no Município ocorrerá sob a forma de concessão ou por cooperativa de pessoas de direito privado.

Art. 5º Os condutores dos veículos a que se refere esta Lei deverão observar a legislação de trânsito em vigor, especialmente as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 6º O credenciamento de que trata o art. 4º consiste:
I - No credenciamento de aprovação em inspeção técnica realizada pelo órgão municipal de trânsito, realizada por empresa licenciada pelo Departamento Nacional de Trânsito e registrada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, expedida há menos de seis meses, ou por entidade designada pela prefeitura municipal de Itabira;

II - no Registro de Condução ou no Termo de Credenciamento expedido pela Transtab;
III - no registro e licenciamento do veículo em Itabira na categoria na qual junto ao Departamento de Trânsito (Detran) do Estado de Minas Gerais;

IV - no Registro de Condução ou no Termo de Credenciamento expedido pelo Poder Público de Itabira - na categoria alçada - junto ao Detran de acordo com o procedimento de autorização expedida pela Transtab a uma pessoa física ou jurídica, inclusive cooperativa, que cumprir o "registro nesta Lei.

Art. 7º Para a interpretação da presente Lei, consideram-se:
- Acompanhante: profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento de escolares durante o embarque, desembarque;

II - autoresista: registro especial de documento e descrição a ser emitido pelo Detran;

III - autorização: ato administrativo unilateral, discricionário e oneroso pelo qual o Poder Público autoriza terceiros a prestação do Serviço de Transporte Escolar após prévia credenciamento e de acordo com o requerimento do serviço e as normas complementares;

IV - autorização de trânsito: documento emitido pela Transtab que autoriza o veículo a operar no Sistema de Transporte Escolar;

V - autorizar: pessoa física ou jurídica credenciada para a prestação do Serviço de Transporte Escolar;

VI - cancelamento da autorização: devolução voluntária da autorização;

VII - cassação da autorização: devolução compulsória da autorização;

VIII - clandestino: transporte escolar não precedido de autorização municipal para tratamento ou que desconhecendo a competência jurídica desse serviço, incluindo-se o transporte que assume caráter de fatoimento as características de transporte coletivo de passageiros;

IX - condutor autônomo: condutor titular ou auxiliar inscrito no cadastro de condutores de veículos escolares da Transtab;

X - condutor auxiliar: profissional de atividade profissional autorizada no cadastro de condutores de veículos escolares;

XI - cooperativa: pessoa jurídica registrada como cooperativa com finalidade de prestação do Serviço de Transporte Escolar e cadastrada na Transtab;

XIII - CPAD: Comissão do Processo Administrativo Disciplinar;

XIV - credenciamento de pessoa jurídica: documento expedido pela Transtab que autoriza o prestador do Serviço de Transporte de Escolar no Município;

XV - ficha: número do veículo, inscrito no cadastro de autorizações expedidas pela Transtab;

XVI - inclusão: entrada do veículo para o Sistema de Transporte Escolar;

XVII - Instituto: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

XVIII - Juntas-Transposições: Junta Administrativa de Defesa da Autorização de Transporte de Itabira;

XIX - Junta: Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes de Itabira;

XX - Lei: Lei de Inspeção Técnica; XXI - operadores: autorizações pessoais jurídicas, condutores titulares, condutores auxiliares e acompanhantes;

XXI - multa: taxa de veículos dentro do sistema;

XXII - ponto de transporte de escolares: local regulamentado nas limitações das escolas, para embarque e desembarque dos escolares;

XXIII - registro do acompanhante: documento emitido pela Transtab que autoriza o profissional a acompanhar os escolares;

XXIV - registro de condutor: documento emitido pela Transtab, que autoriza o condutor a operar o serviço em veículo vinculado ao Sistema de Transporte Escolar;

XXV - renúncia à autorização: declaração voluntária do operador; XXVI - suspensão do operador: proibição de trabalho por determinado período de tempo;

XXVII - Transtab: órgão executivo de Transportes e Trânsito do Município de Itabira;

XXVIII - Transporte Escolar: serviço destinado ao transporte de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino do município no ensino médio, no âmbito do Município de Itabira, sendo fiscalizado pelo transportador atender estudantes no ensino superior;

XXIX - UFPEM: Unidade Fiscal do Poder do Município;

XXX - veículo escolar: veículo automotor inscrito no cadastro de veículos escolares;

XXXI - vistoria: inspeção veicular realizada pelo Poder Executivo Municipal por entidade por ela reconhecida, com finalidade de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características técnicas nas legislações Federal, Estadual e Municipal, nesta Lei e em normas complementares.

CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS PARA A AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I Do Registro de Condução Titular e Auxiliar

Art. 8º As pessoas físicas, no âmbito de autônomas, interessadas na prestação dos serviços objeto desta Lei, deverão apresentar à Transtab requerimento assinado, com identificação do signatário, acompanhado dos seguintes documentos em original ou por cópia, ressalvado o objeto à exigência de outros requisitos dispostos pela Autoridade Municipal de Trânsito:

I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Registro de Identidade (RG), se estes não constarem na Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II - CNH nas categorias D ou E, com observação de que "exerce atividade remunerada";

III - certificação de curso especialização de regulamento do Condução, no caso de condutor titular;

IV - comprovante de endereço atualizado;

V - duas fotos 3x4 para identificação;

VI - cópia de documento que comprove estar em dia com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral;

VII - atestado médico de sanidade física e mental;

VIII - comprovante de inscrição de contribuinte autônomo no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), no caso de condutor titular;

IX - comprovante de não estar inscrito em infração grave ou gravíssima ou ser remanejado em infrações médias durante os doze últimos meses;

X - comprovante de propriedade, arrendamento ou comodato ou arrendatário formal para conduzir o veículo escolar de Transporte Escolar;

XI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XIV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XVI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XVII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XVIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XIX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXIV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXVI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXVII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXVIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXIX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXIV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXVI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXVII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXVIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXIX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXIV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXVI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXVII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXVIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXIX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXIV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXVI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXVII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXVIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXIX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXIV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXVI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXVII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXVIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXIX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXV - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXVIII - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXIX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXX - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

XXXXXXXI - Certidão Negativa Criminal, nos termos do art. 329 do Código de Processo Penal;

FUTEBOL - AMÉRICA

Givanildo promove atleta da base para jogo de hoje

O América terá três baixas para o jogo de hoje, contra o CRB. O técnico Givanildo Oliveira não poderá contar com Bryan, Raul e Xavier, lesionados. Por isso, a opção do treinador foi relacionar o lateral esquerdo Michel, que

estava na base do clube mineiro. A partida começa às 20h30, em Maceió.

O lateral diz que sempre sonhou com essa oportunidade de atuar no profissional, mas lamenta que esteja acontecendo também em função da con-



GIVANILDO terá reforço de jogador da base diante do CRB

ção de seus companheiros de clube. "Nem esperava isso. Mas agora tenho que estar preparado. Sempre sonhei com essa oportunidade de compor o grupo profissional. Infelizmente, meus companheiros se machucaram, não queria que isso acontecesse. Mas futebol é assim mesmo, as chances aparecem quando menos se espera. Só de treinar com os profissionais já era uma vitória, agora então, nem acredito que tudo isso está acontecendo".

Michel ainda não conversou com o técnico Givanildo Oliveira sobre seu futuro na equipe. Ele afirma que nos primeiros treinos as informações foram passadas pelo auxiliar técnico Cláudio Prates. O jovem, porém, se diz otimista para o confronto. "Futebol é complicado, temos que ter uma cabeça boa e eu sou novo ainda. Mesmo assim estou tranquilo, por que desde cedo trabalho no meio do futebol. Estou com a cabeça boa", afirmou.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

Continuação da página 9

Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: média; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14103;

IV - tratar com urbanidade ou polidez o escolar, agentes de fiscalização ou o público em geral; Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: média; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14104;

V - fumar quando estiver em serviço; Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: média; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14105;

VI - permitir que escolar seja transportado sem utilização do cinto de segurança; Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: média; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência; retenção do veículo até regularização e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14106;

VII - impedir ou dificultar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pela Superintendência de Transportes e Trânsito; Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14107;

VIII - manter-se sem ética ou decência moral; Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14108;

IX - permitir que escolar seja transportado em pé, em local inadequado ou em desacordo com a legislação; Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência; retenção do veículo até regularização e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14109;

X - permitir que escolar menor de dez anos seja transportado no banco dianteiro, exceto nas condições previstas na regulamentação do CTB e Resoluções do Contran; Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência; retenção do veículo até regularização e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14110;

XI - exercer a atividade sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência; retenção do veículo até regularização e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14201;

Penalidade e Medida Administrativa: recolhimento do registro de acompanhante ou de condutor; abertura do processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: média; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14111;

XII - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, ser condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial; Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: média; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14112;

XIII - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie; Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14113;

XIV - ameaçar ou agredir fisicamente os agentes de fiscalização; Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14114;

XV - apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado; Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14115;

XVI - operar o serviço transportador subalterno entorpecente ou alucinogênio; Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14116;

XVII - não usar pela guarda segura dos escolares; Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14117;

XVIII - atingir a pontuação prevista nesta Lei; Infrator: acompanhante ou condutor que presta o serviço como acompanhante; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14118;

Art. 3º - São proibições aos condutores titulares e aos autorizados, além dos previstos no CTB e legislação pertinente: I - deixar de apresentar ou de revalidar qualquer documento exigido nesta Lei; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: leve; Penalidade e Medida Administrativa: advertência por escrito na primeira ocorrência, multa a partir da segunda ocorrência, multa a partir da terceira ocorrência, abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14201;

III - permitir a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes internas ou externas do veículo sem aprovação formal ou em desacordo com a determinação da Superintendência de Transportes e Trânsito; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: leve; Penalidade e Medida Administrativa: advertência por escrito na primeira ocorrência, multa a partir da segunda ocorrência, multa a partir da terceira ocorrência, abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14202;

IV - operar ou permitir que o veículo opere em más condições de higiene; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: leve; Penalidade e Medida Administrativa: advertência por escrito na primeira ocorrência, multa a partir da segunda ocorrência, multa a partir da terceira ocorrência, abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14203;

V - não acatar a determinação da Superintendência de Transportes e Trânsito de alteração de itinerário em função da segurança; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: média; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14204;

VI - dever de fornecer à Superintendência de Transportes e Trânsito, quando solicitadas, as informações do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo do veículo; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: média; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14205;

VII - prestar serviço sem firmar contrato com o pai ou responsável pelo escolar, conforme previsto nesta Lei; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: média; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14206;

VIII - prestar o serviço sem portar no veículo os documentos exigidos nesta Lei ou portando-os fora do prazo de validade; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: média; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14207;

IX - permitir que o veículo opere em má condição de conservação; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: média; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14208;

X - operar ou permitir que o veículo opere em má condição de conservação; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: média; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14209;

XI - manter desatualizado ou deixar de dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares e acompanhantes; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: média; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14210;

XII - apresentar o veículo à vista na fora da padronização definida pela Superintendência de Transportes e Trânsito; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: leve; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14211;

Infrator: condutor titular e empresas; Infração: grave; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14212;

XV - operar ou permitir que o veículo opere com abertura de janelas além do que fixar contêineres; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: grave; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14213;

XVI - operar o veículo sem os equipamentos exigidos nesta Lei, bem como não caracterizado de acordo com exigências da Superintendência de Transportes e Trânsito; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14214;

XVII - não regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto à Superintendência de Transportes e Trânsito quando o mesmo for recuperado; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14215;

XVIII - não regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto à Superintendência de Transportes e Trânsito quando o mesmo for recuperado; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14216;

XIX - prestar ou permitir que o veículo opere sem a presença de acompanhante conforme determinado nesta Lei; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14217;

XX - permitir que pessoa não autorizada ou cadastrada como condutor no sistema de transporte escolar em Transita em outra autorização, exerça a função de condutor; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14218;

XXI - permitir que pessoa não autorizada pela Superintendência de Transportes e Trânsito, ou cadastrada em outra autorização exerça a função de acompanhante; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14219;

XXII - permitir que o veículo opere com equipamento exigido nesta Lei ou estando este defeituoso, violado, viciado, ou inoperante; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14220;

XXIII - permitir que o veículo opere em má condição de funcionamento e de segurança; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14221;

Codificação: 14225; XXVI - permitir que o veículo opere sem autorização de tráfego ou com autorização de tráfego vencida; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14226;

XXVII - operar o veículo sem a identificação da autorização conforme determinado pela Superintendência de Transportes e Trânsito; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14227;

XXVIII - operar o veículo sem a identificação da autorização conforme determinado pela Superintendência de Transportes e Trânsito; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14228;

XXIX - efetuar a cessão ou transferência da autorização; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: grave; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14229;

XXX - operar o serviço com veículo movido a gás liquefeito de petróleo; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: média; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14230;

XXXI - efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pela Superintendência de Transportes e Trânsito; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14231;

XXXII - apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14232;

XXXIII - deixar de apresentar veículo à vista determinada, sem justificativa formal e aprovada pela Superintendência de Transportes e Trânsito, por um período superior a trinta e sessenta dias; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14233;

XXXIV - deixar de apresentar veículo após expirado o prazo de reserva de autorização; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14234;

XXXV - manter qualquer vínculo empregatício na administração direta ou indireta do Município de Itabira; Infrator: condutor titular e empresas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14235;

Art. 4º - São proibições aos cooperativas, além das previstas na legislação pertinente: I - deixar de apresentar ou de revalidar qualquer documento exigido nesta Lei; Infrator: cooperativas; Infração: média; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14301;

II - manter desatualizado ou deixar de dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores e acompanhantes; Infrator: cooperativas; Infração: média; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de seis dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14302;

III - impedir ou dificultar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pela Superintendência de Transportes e Trânsito; Infrator: cooperativas; Infração: grave; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14303;

IV - deixar de prestar as informações solicitadas pela Superintendência de Transportes e Trânsito nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na comunicação enviada; Infrator: cooperativas; Infração: grave; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14304;

V - manter-se sem ética ou decência moral; Infrator: cooperativas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14305;

VI - não comunicar ao cooperado encaminhamentos administrativos deliberados pela Superintendência de Transportes e Trânsito; Infrator: cooperativas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14306;

VII - efetuar a cessão ou transferência da autorização; Infrator: cooperativas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14307;

VIII - efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pela Superintendência de Transportes e Trânsito; Infrator: cooperativas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14308;

IX - apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado; Infrator: cooperativas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14309;

X - atingir a pontuação prevista nesta Lei; Infrator: cooperativas; Infração: gravíssima; Penalidade e Medida Administrativa: multa a partir da primeira incidência; suspensão de quinze dias corridos a partir da terceira incidência e abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Código: 14310;

DIÁRIO DE ITABIRA

Quarta-feira, 30 de setembro de 2015.

ERRATA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

ERRATA

O Município de Itabira retifica dados da publicação da Lei n. 4.839, de 2 de setembro de 2015 realizada no dia 15 de setembro de 2015 na edição n. 6.750, páginas 8, 9 e 10 no Diário de Itabira."

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 29. Os veículos disponibilizados para a prestação do Serviço de Transporte Escolar terão uma capacidade de, no mínimo, doze lugares, incluindo o motorista.

§1º A vida útil dos veículos utilizados na prestação só Serviço será de quinze anos, sendo que os mesmos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 de dezembro do ano em que completarem sua vida útil, podendo haver prorrogação do prazo por no máximo seis meses.

§2º As demais exigências serão fixadas através de decreto de regulamentação do Chefe do Poder Executivo Municipal ou de portaria da Autoridade de Trânsito Municipal.